



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Parecer Setor Fiscal Nº06/2015

Assunto: Solicitação de parecer sobre: Realização de Flebotomia Terapêutica por profissional Enfermeiro.

1. Do fato:

“Considerando que o Hospital [redacted] presta assistência a pacientes que necessitam de Sangria Terapêutica, que este procedimento até hoje foi realizado pelo profissional médico e que a gerência de Agência Transfusional aventou a possibilidade de ser realizado por Enfermeiros, solicito a posicionamento do Coren/CE quanto à pertinência e quais as condições em que o profissional Enfermeiro pode realizar este procedimento.”

“O Enfermeiro tem uma grande atuação na Agência Transfusional, não só para garantir uma assistência segura ao paciente, como também na qualidade dos componentes sanguíneos durante sua infusão. No [redacted] tem uma enfermeira lotada neste setor. As transfusões sanguíneas são realizadas pela Enfermeira da unidade de Internação onde o paciente está internado.”

“Entendemos que a Sangria ou Flebotomia Terapêutica (retirada de uma quantidade de sangue, com finalidade de aliviar alguns sinais e sintomas produzidos por produto celular ou metabólico, presente em excesso no sangue circulante ou de depósito em órgãos parenquimatosos) deva ser realizada por profissional Especializado nesta área o que não é o caso das Enfermeiras assistenciais lotadas na unidade. No entanto, aguardamos Vosso posicionamento para a tomada de decisão.”

(Enfermeira

, protocolado sob o nº167429/15)



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

2. Da fundamentação e análise:

A retirada de uma quantidade de sangue, com finalidade de aliviar alguns sinais e sintomas, denomina-se sangria ou flebotomia terapêutica. O objetivo é retirar um produto celular ou metabólico, presente em excesso no sangue circulante ou de depósito em órgãos parenquimatosos. Portanto está indicada nas eritrocitoses, geralmente acompanhadas de aumento da volemia e da viscosidade sangüínea e nas condições de acúmulo de produto metabólico ou não, mas tóxico para as células de vários órgãos. É condição simples e segura, mas não isenta de efeitos colaterais devidos à hipovolemia transitória. (ANGULO IL; PAPA FV & CARDOSO FG. Sangria terapêutica. Medicina, Ribeirão Preto, 32: 290- 293, jul./ set. 1999.)

“A sangria terapêutica é método paliativo de controle de sintomas, simples e antigo, que se mostra eficaz também a longo prazo, melhorando a expectativa e a qualidade de vida. Suas indicações ampliaram-se atualmente e pode ser combinada com outras modalidades terapêuticas. Pode ser utilizada no controle da hiperviscosidade sangüínea nas eritrocitoses, e para a remoção de produto metabólico ou de depósito, tóxicos ao organismo.”

(ANGULO IL; PAPA FV & CARDOSO FG. Sangria terapêutica. Medicina, Ribeirão Preto, 32: 290-293, jul. / set. 1999.)

A Lei nº7498/86 determina que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

...

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

...

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

A Resolução COFEN-306/2006, que normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia, resolve:

Artigo 1º – Fixar as competências e atribuições do Enfermeiro na área de Hemoterapia, a saber:

a) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos de Hemoterapia nas Unidades de Saúde, visando a assegurar a qualidade do sangue, hemocomponentes e hemoderivados,

b) Assistir de maneira integral aos doadores, receptores e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e as normas vigentes,

c) Promover e difundir medidas de saúde preventivas e curativas por meio da educação de doadores, receptores, familiares e comunidade em geral, objetivando a sua saúde e segurança dos mesmos,

d) Realizar a triagem clínica, visando à promoção da saúde e à segurança do doador e do receptor, minimizando os riscos de intercorrências,



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- e) Realizar a consulta de enfermagem, objetivando integrar doadores aptos e inaptos, bem como receptores no contexto hospitalar, ambulatorial e domiciliar, minimizando os riscos de intercorrências,*
- f) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de captação de doadores,*
- g) Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuante na área, através de cursos, atualizações estágios em instituições afins,*
- h) Planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar programas de estágio, treinamento e desenvolvimento de profissionais de Enfermagem dos diferentes níveis de formação,*
- i) Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física necessária à assistência integral aos usuários.*
- j) Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações vigentes,*
- k) Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins,*
- l) Participar da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao doador, receptor e familiares,*
- m) Assistir ao doador, receptor e familiares, orientando garantindo-os durante todo o processo hemoterápico,*
- n) Elaborar a prescrição de enfermagem nos processos hemoterápicos;*
- o) Executar e/ou supervisionar a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações adversas;*
- p) Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem prestada ao doador e receptor;*
- q) Manusear e monitorizar equipamentos específicos de hemoterapia;*
- r) Desenvolver pesquisas relacionadas à hemoterapia e hematologia;*



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Artigo 2º – Em todas as Unidades de Saúde onde se realiza o Ato Transfusional se faz necessário a implantação de uma Equipe de Enfermagem capacitada e habilitada para execução desta atividade;

§ 1º- O Ato Transfusional se compõe das seguintes etapas:

a) Recebimento da solicitação;

b) Identificação do receptor;

c) Coleta de amostra (hemocomponentes) e encaminhamento para liberação do produto solicitado;

d) Recebimento do hemocomponente/hemoderivado solicitado e checagem dos dados de identificação do produto e receptor;

e) Instalação e acompanhamento de hemocomponente/hemoderivado solicitado;

f) Identificação e acompanhamento das reações adversas;

g) Descarte dos resíduos gerados na execução do ato transfusional respeitando-se as normas técnicas vigentes;

h) Registro das atividades executadas;

Artigo 3º – As atribuições dos profissionais de Enfermagem de nível médio serão desenvolvidas de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro responsável técnico do Serviço ou Setor de Hemoterapia.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 311/ 2007; estabelece que a enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade:

O Art. 1º da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que é um direito do profissional de enfermagem exercer a enfermagem com liberdade, autonomia, e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

O Art. 5º da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;

O Art. 7º da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional;

O Art. 10 da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, **que é um direito do profissional de enfermagem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional**, à pessoa, família e coletividade;

O Art. 12 da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

O Art. 13 da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, **que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem avaliar criteriosamente sua competência, técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si ou para outrem**;

É responsabilidade e dever do profissional de enfermagem:

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão;

...

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 311/ 2007- DIREITOS:

Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 37 - Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único - O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegitimidade.

É responsabilidade e dever do profissional de enfermagem:

Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e conseqüências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.

É um direito do profissional de enfermagem:

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

A Resolução- RDC Nº 57, de 16 de dezembro de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, estabelece:

Art. 24. A cada doação, o candidato deve ser avaliado quanto aos seus antecedentes e ao seu estado de saúde atual, por meio de entrevista individual, realizada por profissional de saúde de nível superior, sob supervisão médica, em sala que garanta a privacidade e o sigilo das informações, para determinar se a coleta pode ser realizada sem causar-lhe prejuízo e para que a transfusão dos hemocomponentes obtidos a partir desta doação não venha a causar problemas aos receptores.

...

Art. 140. O serviço de hemoterapia deve estabelecer protocolos, de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, para realização de transfusão autóloga pré, peri e/ou pós-operatória, para transfusão domiciliar, para atendimento de pacientes aloimunizados (anticorpos específicos para antígenos eritrocitários ou do sistema HLA), para transfusão intra-uterina, transfusão de substituição adulto e recém-nascido



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

(exsangüineotransusão), sangria e aférese terapêutica, mantendo os respectivos registros.

O Ministério da Saúde (MS) conforme disposto no Decreto nº 5.045/04, é o órgão coordenador do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN), ou seja, é o responsável pela Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados (PNSH), e pela fomentação da elaboração de políticas estaduais na área, de modo a garantir a qualidade do sangue e a segurança transfusional (BRASIL, 2004).

Em 2011, para atendimento às diretrizes e estratégias do Programa Mais Saúde: direito de todos: 2008/2011 do MS, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) por meio da Coordenação-Geral de Ações Técnicas em Educação na Saúde do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES) e em parceria com o Ministério da Educação (MEC), com o apoio do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems), da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e participação de instituições educacionais e de serviços de saúde, elaborou o documento intitulado “**Técnico em hemoterapia: diretrizes e orientações para a formação**” como parte da operacionalização do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (Profaps). Esse documento foi elaborado para servir de fonte de orientação da formação do técnico em hemoterapia (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

Competências a serem desenvolvidas pelo Técnico em hemoterapia:

Eixo III: O processo de trabalho do técnico em hemoterapia.

Competência 3 – Realizar ações e procedimentos técnicos assistenciais em Serviços, e unidades de hemoterapia, considerando suas características, finalidades, efeitos e riscos.

Saber fazer (habilidades)

[...]

- **Realizar e acompanhar sangria terapêutica e infusão de hemocomponentes e hemoderivados conforme prescrição médica.**

[...]

Saber saber (conhecimentos)

[...]

- **Sangria terapêutica: métodos e técnicas.**

[...]

(MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

A Portaria MS nº 853, de 5 de dezembro de 2011, refere em seu anexo uma das indicações da sangria terapêutica, ou seja “[...] na hemocromatose hereditária o tratamento da sobrecarga de ferro é feito por sangrias (flebotomia) [...]. Nos raros casos de hemocromatose hereditária, em que o paciente não tolera flebotomia em função de anemia ou hipotensão, o uso dos quelantes é uma opção terapêutica na opinião de especialistas.

3. Da conclusão:

Assim, frente ao exposto, o profissional Enfermeiro **devidamente capacitado em hemoterapia**, lotado **na Unidade de Hemoterapia e/ou Agência Transfusional** poderá realizar em local adequado, sob prescrição médica, o procedimento de sangria e/ou flebotomia terapêutica, de acordo com a legislação sanitária brasileira, e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº. 311 /07 e Nº 306/06, Lei Nº. 7498/ 86 e Decreto Nº. 94406/ 87.

Fortaleza, 15 de abril de 2015.

Dr. Adailson Vieira
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO
COREN/CE 73679

Dr. Adailson Vieira da Silva
Gerente do Departamento de Fiscalização
COREN-CE nº 73.679